



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.175 - RJ (2011/0291322-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes da 1ª Seção: CC 89.207/SP, DJe de 01/09/2008), CC 51.181-SP, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, tratando-se de demanda movida por órgãos do Ministério Público contra Município, visando ao cumprimento de obrigações inerentes a relações do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I, VII e IX, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Precedente da 1ª Seção: CC 88.883, DJ de 10.12.07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de março de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.175 - RJ (2011/0291322-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, em ações de execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o Município de Campos dos Goytacazes, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho. Por força do referido Termo, o Município assumiu, entre outras obrigações, as de "não mais realizar, por qualquer meio ou forma, contratação direta nem indireta, de trabalhadores por tempo determinado ou indeterminado, sem prévia aprovação em concurso público, nem renovar os vínculos temporários porventura existentes ao tempo da celebração deste instrumento, exceto para atender a necessidades verdadeiramente temporárias, de excepcional interesse público, devidamente comprovadas documentalmente previstas em lei municipal editada em consonância com o artigo 37, V e IX, da Constituição da República" (fl. 25).

A demanda foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho perante o Juízo de Direito da Comarca de Campos dos Goytacazes, o qual declinou da competência, sustentando, em síntese: (a) a "matéria tratada no Termo de Ajustamento de Conduta Extrajudicial que se quer executar é de cunho trabalhista", inclusive "o Procurador do Trabalho é um dos firmatários do documento" (fl. 351); (b) a "competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, observados os termos da Emenda Constitucional nº 45/2004" (fl. 351).

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Campos dos Goytacazes suscitou o presente conflito, por considerar que: (a) o STF, "no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, DJ de 10/11/2006, (...) pacificou o entendimento, no sentido de que a Justiça Especializada do Trabalho não tem competência para julgar ações onde são pleiteados direitos trabalhistas decorrentes do desvirtuamento em contratações temporárias por ente público, seja em regime especial, seja através de lei própria, ou não" (fl. 408); (b) isso "porque, foi fixada a premissa de que a contratação temporária, por ente público, se apresenta com a índole administrativa, seja através de lei própria, seja em regime especial, seja através de contratação espúria, e o processamento de qualquer demanda entre tais contratados temporários e a Administração Pública na Justiça Especializada do Trabalho afronta o disposto no art. 114 da Constituição da República, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004" (fl. 408); (c) por essa razão, o TST (...) "cancelou a sua Orientação Jurisprudencial 205, da SBDI-1, que previa a competência da Justiça do Trabalho para decidir tais questões" (fl. 408).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 435/439, opina pela declaração de competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.175 - RJ (2011/0291322-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes da 1ª Seção: CC 89.207/SP, DJe de 01/09/2008), CC 51.181-SP, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, tratando-se de demanda movida por órgãos do Ministério Público contra Município, visando ao cumprimento de obrigações inerentes a relações do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I, VII e IX, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Precedente da 1ª Seção: CC 88.883, DJ de 10.12.07.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Cumpre, antes de mais nada, atentar para a natureza peculiar do juízo cabível para efeito de definição da competência para qualquer causa. Ao julgar o CC 89.207/SP (Min. Teori Zavascki, DJe de 01/09/2008), a 1ª Seção desta Corte afirmou orientação resumida na seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. (...)

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada.

Nessa linha de entendimento, não cabe aqui fazer qualquer juízo sobre a procedência ou não do pedido, sobre a validade ou não do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sobre a legitimidade ativa e em litisconsórcio de representantes de Ministério Público de duas entidades federativas, ou de qualquer outra questão que envolva a causa em si mesma. O que aqui se deve levar em consideração é, unicamente, a demanda tal como proposta.

2. Pois bem, nos termos como proposta, é certo que não se trata de conflito sobre relação de trabalho, até porque, se assim o fosse, a demanda deveria ter como figurantes o Município, de um lado, e o prestador de serviço (empregado ou servidor público) de outro. Não tem razão, portanto, o Juízo suscitante ao invocar a decisão do STF na ADI 3.395-MC (DJ de 10/11/06). Trata-se, sim, de demanda entre o Ministério Público e o Município, e seu objeto específico é o cumprimento de normas e obrigações sobre relações de trabalho genericamente consideradas (estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC), bem como a cobrança de multa pelo seu descumprimento.

Sendo assim, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, I, VII e IX, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Invoco precedente em situação análoga (CC 88.883, 1ª Seção, de minha relatoria, DJ de 10.12.07), com a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPREGADORA, DE TERMO DE CONDUTA. OBJETO DO ACORDO: SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não há a prevenção vislumbrada em relação a recurso distribuído à Turma e um incidente processual distribuído à Seção, porquanto tal hipótese não se subsume à norma do mencionado art. 71 do RISTJ.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar execução ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando à cobrança de multa decorrente do descumprimento, pela empregadora, de termo de ajustamento de conduta celebrado entre as partes, tendo por objeto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e saúde de trabalhadores. É que, de acordo com o art. 114, incisos I, VII e IX, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, são da competência trabalhista (a) "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; (b) "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e (c) "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3.No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

4. O STF, ao assentar seu posicionamento no CC 7.204-1-MG, referiu-se expressamente à "sentença de mérito". Assim, as decisões que não julgaram o mérito, mesmo sendo anteriores à entrada em vigor da EC 45/04, não afastam a aplicação da nova regra de competência. É o caso.

5.. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá - SP, o suscitante.

3. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Trabalhista, suscitante. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.175 - RJ (2011/0291322-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTROS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Como bem relatado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, discute-se a competência jurisdicional para execução de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, relativo à contratação de trabalhadores sem concurso público.

Sua Excelência, o Relator, dá os contornos da demanda, no seguinte trecho do relatório:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, em ações de execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o Município de Campos dos Goytacazes, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho. Por força do referido Termo, o Município assumiu, entre outras obrigações, as de "não mais realizar, por qualquer meio ou forma, contratação direta nem indireta, de trabalhadores por tempo determinado ou indeterminado, sem prévia aprovação em concurso público, nem renovar os vínculos temporários porventura existentes ao tempo da celebração deste instrumento, exceto para atender a necessidades verdadeiramente temporárias, de excepcional interesse público, devidamente comprovadas documentalmente previstas em lei municipal editada em consonância com o artigo 37, V e IX, da Constituição da República" (fl. 25).

Esta ação não se refere à salubridade, à saúde ou à segurança do trabalhador, hipótese em que não haveria dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, discute-se a contratação sem concurso público de servidores, matéria inserida na competência da Justiça Comum Estadual.

Temos inúmeras Ações Cíveis Públicas no âmbito do STJ em que se analisa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de realização de concursos públicos para a contratação de servidores, exatamente por se tratar do sistema normativo que rege a Administração Pública, e não, estritamente, de matéria típica de Direito do Trabalho.

Neste caso específico, cuja matéria de fundo é a possibilidade de servidores não concursados terceirizados continuarem a prestar serviços à Administração Pública 20 anos depois da promulgação da Constituição de 1988, entendo pela competência da Justiça Estadual.

Por essas razões, louvando o abalizado voto do eminente Relator, Ministro Teori Zavascki, mas pedindo vênia para dele divergir, **declaro competente o Juízo estadual, suscitado.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.175 - RJ (2011/0291322-4)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Com todas vênias acompanho a divergência. Temos casos no Brasil, como foi levantado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, mas sem deixar de aderir aos comentários do eminente Relator, no que pertine à postura do Ministério Público em relação a firmar TAC's para quem sabe negar vigência à Constituição de tempos em tempos.

No Amazonas isso não aconteceu. Houve uma atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho e o *Parquet* Estadual e foram vitoriosos em ambos os casos, mas havia um quinhão da ação, porque eram terceirizados na área de saúde e educação, um quinhão de insalubridade e de falta de amparo técnico e a laboral especializada tomou essa parte.

Acompanho a divergência para reconhecer a competência do suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0291322-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 120.175 / RJ

Números Origem: 403576320098190014 590492120108190000 9803620115010283

EM MESA

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.